

513-42	164 c/c 162*III	Permitir que tome posse do veículo e passe a conduzi-lo na via a pessoa com PPD de categoria dif. da do veículo			
514-20	164 c/c 162*V	Permitir que tome posse do veículo e passe a conduzi-lo na via a pessoa com CNH vencida a mais de trinta dias			
515-01	164 c/c 162*VI	Permitir que tome posse do veículo e passe a conduzi-lo na via a pessoa sem usar lentes corretoras de visão			
515-02	164c/c 162*VI	Permitir que tome posse do veículo e passe a conduzi-lo na via a pessoa sem usar aparelho auxiliar de audição			
515-03	164c/c 162*VI	Permitir que tome posse do veículo e passe a conduzi-lo na via a pessoa sem usar prótese física			
515-04	164c/c 162*VI	Permitir que tome posse do veículo e passe a conduzi-lo na via a pessoa sem usar as adaptações do veículo, impostas por ocasião da concessão/renovação da licença para conduzir			
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
propriet	gravíss	7	idem à infr. principal	idem à infr. principal	idem à infr. principal
COMENTÁRIOS					

- conforme [TABELA](#) na página 25.

CASO(S) MAIS COMUM(S)	PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)	SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS
I conforme AIT principal	- conforme AIT principal.	- idem ao AIT principal

### TABELA DE ABREVIATURAS E RESTRIÇÕES - CAMPO OBSERVAÇÕES DA CNH OU PPD

Resolução 598/16 - Anexo II - documentos de habilitação emitidos a partir de 01/01/2017			
COD	RESTRIÇÃO	INFRAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO	
		CONDUTOR	PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR
CETPP	habilitado em Curso Específico de Transporte de Produtos Perigosos	<a href="#">232</a>	-
CETE	habilitado em Curso Específico de Transporte Escolar	<a href="#">232</a>	-
CETCP	habilitado em Curso Específico de Transporte Coletivo de Passageiros	<a href="#">232</a>	-
CETVE	habilitado em Curso Específico de Transporte de Veículos de Emergência	<a href="#">232</a>	-
EAR	exerce atividade remunerada	<a href="#">232</a>	-
CETCI	habilitado em Curso Específico de Transporte de Carga Indivisível	<a href="#">232</a>	-
CMTX	habilitado em curso para Mototaxista	<a href="#">232</a>	-
CMTF	habilitado em curso para Motofretista	<a href="#">232</a>	-
A	obrigatório o uso de lentes corretivas	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
B	obrigatório o uso de prótese auditiva	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
C	obrigatório o uso de acelerador à esquerda	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
D	obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
E	obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pomo no volante	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
F	obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
G	obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
H	obrigatório o uso de acelerador e freio manual	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
I	obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
J	obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
K	obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
L	obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
M	obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
N	obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
O	obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
P	obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
Q	obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
R	obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
S	obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	<a href="#">162 VI</a>	<a href="#">163</a> ou <a href="#">164</a>
T	vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	<a href="#">195</a>	<a href="#">166</a>
U	vedado dirigir após o pôr-do-sol	<a href="#">195</a>	<a href="#">166</a>
V	obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual <b>Nota:</b> excluído pela Res. 668/17.	<a href="#">195</a>	<a href="#">166</a>
X	Outras restrições <b>Nota:</b> código utilizado para alguma restrição relativa à adaptação de veículo que não esteja contemplada nos demais códigos. Pode indicar também o porte de necessidades especiais, como deficiência auditiva ou visão monocular. Infelizmente, a única forma de saber qual é a restrição exatamente, é consultando o DETRAN.	<a href="#">195</a>	<a href="#">166</a>

daços de lona na via que possam causar acidente, deverá imobilizar seu veículo em local seguro e retirar os detritos.

- Condutor estacionou 100 metros à frente e não tomou providências para retirar os detritos da via;  
- Regularizado.

**681-50 231 III Transitar com o veículo produzindo FUMAÇA, GASES ou PARTÍCULAS em níveis sup. aos fixados pelo CONTRAN**

RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
propriet	grave	5	195,23	multa	retenção do veículo para regularização

COMENTÁRIOS

- A [Res. 452/13](#), complementada pela [Portaria 38/14 do DENATRAN](#), dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o artigo 231, inciso III, do CTB.
- A [Res. 666/17](#), dispõe sobre a fiscalização do sistema de controle de emissão de poluentes de veículos diesel pesados, ou seja, com PBT acima de 3856 kg, produzidos a partir de 2012.
- A [Resolução 418/09 do CONAMA](#), determina limites de emissão (gases e ruído) e procedimentos para a avaliação do estado de manutenção de veículos em uso. Conforme o seu art. 30, o estado de manutenção dos veículos em uso será avaliado conforme procedimentos a serem definidos por ato do IBAMA que, para isso, editou a [Instrução Normativa 06/2010](#).
- conforme o art. 98 do CTB, nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.
- o Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a [Portaria 60/08 do INMETRO](#), estabelece as condições técnicas e metrológicas essenciais a que devem atender os opacímetros, instrumentos utilizados para a medição da opacidade e determinação do coeficiente de absorção de luz da fumaça emitida por motores movidos a diesel.

CASO(S) MAIS COMUM(S)	PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)	SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS
-----------------------	-----------------------------	---------------------------

I  
veículo equipado com motor diesel, produzindo fumaça ou partículas fora dos parâmetros

- 1 - abordar (sempre);
- 2 - realizar a medição do nível de opacidade da fumaça do escapamento, conforme procedimentos definidos na [Portaria 38/14 do DENATRAN](#), através de opacímetro aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN, nos termos da [Res. 452/13](#);
- 3 - caso o veículo tenha sido reprovado na ITV na avaliação de poluentes e ruídos, enquadrar também no [art. 230\\*<sup>XVIII</sup>](#);
- 4 - autuar, orientar e reter o CRLV, liberando o veículo para regularização, conforme art. 270 e 274 do CTB;



Modelo de opacímetro portátil (Fonte: [www.biribombas.com.br](http://www.biribombas.com.br))

- Veículo x, cor y, movido a diesel, produzindo fumaça com níveis de opacidade superiores aos limites máximos estabelecidos pela Portaria 38/14 do DENATRAN;
- Altitude no local da fiscalização: > 350 metros;
- Tipo de motor: turboalimentado;
- Ano modelo do veículo: 1998;
- Medição realizada: 3,5 m-1;
- Erro máximo admissível (conforme Portaria 60/08 do INMETRO): 0,5 m-1;
- Valor considerado: 3,0 m-1;
- Limite regulamentado: 2,8 m-1;
- Excesso verificado: 0,2 m-1;
- Opacímetro marca: x - modelo: y - número de série: 1234 - verificado em dd/mm/aaaa;
- CRLV nº x, retido conforme RRD nº x.

II  
veículos diesel, com PBT acima de 3856 kg, produzidos a partir de 2012, com irregularidades no sistema de controle de emissão de poluentes

- 1 - considerando que o sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes e ruído é equipamento obrigatório, previsto no art. 105, inciso V, do CTB, as infrações relacionadas são do art. [230 IX](#);
- 2 - observar também o Capítulo 2.1, relativo ao item [8 - DISPOSITIVO DESTINADO AO CONTROLE DE RUÍDO DO MOTOR](#).

III  
veículo equipado com motor movido a gasolina, álcool ou GNV, produzindo gases fora dos parâmetros

- 1- Este tipo de fiscalização ainda é incomum fora dos organismos de inspeção veicular, pois exige equipamentos e procedimentos mais complexos.

<b>692-01*</b>	<b>233</b>	<b>Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de TRINTA DIAS, junto ao Órgão Executivo de Trânsito</b>			
<b>692-02</b>	<b>233</b>	<b>Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de TRINTA DIAS, junto ao Órgão Executivo de Trânsito</b>			
<b>692-03</b>	<b>233</b>	<b>Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de TRINTA DIAS, junto ao Órgão Executivo de Trânsito</b>			
<b>692-04</b>	<b>233</b>	<b>Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de TRINTA DIAS, junto ao Órgão Executivo de Trânsito</b>			
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
propriet	grave	5	195,23	multa	retenção do veículo para regularização
OUTROS TÓPICOS RELACIONADOS			COMENTÁRIOS		
- art. 123 e 134 do CTB;			- esta autuação é de responsabilidade do DETRAN estadual.		
CASO(S) MAIS COMUM(S)		PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)		SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS	
I -		-		-	

<b>693-91</b>	<b>234</b>	<b>FALSIFICAR ou ADULTERAR documento de habilitação</b>			
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
condutor	gravíss	7	293,47	multa e apreensão do veículo *	remoção do veículo
COMENTÁRIOS					

- a Res. 598/16 (com alteração da 668/17) regulamenta a expedição do documento único da CNH, com novo leiaute e requisitos de segurança, a partir de 01/01/2017;

- na PRF, a remoção do veículo será adotada quando houver previsão desta medida administrativa no CTB em caso de retenção, quando a irregularidade constatada não puder ser sanada no local (item 27 do MPO-003), ou ainda, a critério, caso a irregularidade ofereça risco, face o art. 269, §1º, do CTB, e item 61 do MPO-003.

CASO(S) MAIS COMUM(S)		PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)		SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS	
I	CNH falsificada (formulário falso)	1 - abordar (sempre); 2 - consultar o condutor nos sistemas disponíveis; 3 - caso haja condutor habilitado no local ou apresente-se algum em um tempo determinado (estipulado pelo agente), liberar o veículo mediante anotação de seu nome e nº de registro da CNH no campo observações do AIT principal. Se não houver condutor disponível, recolher o veículo (item 17 do MPO-003 e MBFT); 4 - enquadrar o condutor no art. 297 do CPB (falsificação de documento público) e/ou 304 do CPB (uso de documento falso) e/ou 307 do CPB (falsa identidade).	- Veículo x, cor y; - Condutor portando CNH falsificada (não consta na base de dados que o condutor seja habilitado); - Condutor enquadrado no art. 304 do CPB; - Veículo entregue ao Sr. Fulano, CNH nº x /ou/ Veículo retido conforme e-DRV nº x; - CNH entregue à polícia judiciária.		
II	CNH adulterada (formulário original com dados adulterados)	1 - idem.	- Veículo x, cor y; - Condutor portando CNH evidentemente adulterada (fotografia sobreposta à original impressa); - Condutor enquadrado no art. 297 do CPB; - Veículo entregue ao Sr. Fulano, CNH nº x /ou/ Veículo retido conforme e-DRV nº x; - CNH entregue à polícia judiciária.		

\* Insubsistente face o art. 6º da Lei 13.281/16.

<b>693-92</b>	<b>234</b>	<b>FALSIFICAR ou ADULTERAR documento do veículo</b>			
RESPONS	NAT	PTS	VALOR	PENALIDADE(S) CTB	MEDIDA(S) ADM CTB
propriet	gravíss	7	293,47	multa e apreensão do veículo *	remoção do veículo
COMENTÁRIOS					

- a Res. 664/86 (alterada pela Res. 16/98 e 187/06) dispõe sobre o modelo de CRV/CRLV;

- a Res. 599/16 alteraria o modelo de CRV/CRLV a partir de **01/01/2017** (mas revogada pela Res. 651/17);

- a Res. 209/06 cria o código numérico de segurança para o Certificado de Registro de Veículo - CRV, e estabelece a sua configuração e utilização.

- a Res. 306/09 cria o código numérico de segurança para o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV.

- a Res. 310/09 altera os modelos e especificações dos Certificados de Registro de Veículos - CRV e de Licenciamento de Veículos - CRLV. (No CRLV, no campo destinado ao nome e endereço deverá constar apenas o nome, não sendo mais impresso o endereço do propriet. O CRV passa a ter novo modelo conforme anexo à Resolução).

**Nota:** caso se trate de um veículo com ocorrência de furto/roubo ou haja dúvida na sua identificação, não autuar, somente realizar o encaminhamento criminal, já que essa infração é imputada ao proprietário, presumivelmente inocente.

CASO(S) MAIS COMUM(S)		PROCEDIMENTO(S) SUGERIDO(S)		SUGESTÃO PARA O CAMPO OBS	
I	- CRLV falsificado (formulário falso)	1 - abordar (sempre); 2 - consultar o CRLV e demais sinais identificadores do veículo, conforme <a href="#">Capítulo 8 - identificação veiculo-</a>	- Veículo x, cor y; - Condutor portando CRLV falso (impresso em jato de tinta) onde consta licenciamento 2009, apesar de no sistema constar 2007;		

5.12 - veículos habilitados ao transporte internacional de cargas e coletivo de passageiros, quando em trânsito internacional pelo território nacional.

Res. 317/09:

I - Os dispositivos retrorrefletivos deverão ser afixados nas laterais e na parte traseira da carroceria dos veículos, iniciando próximo dos extremos dianteiro e traseiro, disposto horizontalmente e distribuído de forma uniforme, cobrindo no mínimo 33% das bordas laterais e 38% da extensão das bordas traseira.

III - Os dispositivos retrorrefletivos deverão ter as seguintes cores e desenhos opcionais.

- a) Vermelho e branco nas laterais e na parte traseira, alternando os seguimentos de cores;
- b) Branco ou amarelo nas laterais e vermelho na parte traseira;
- c) Branco ou amarelo nas laterais e vermelho e branco com/sem franjas a 45º alternados na traseira. (...)

5.13 - tratores de rodas, esteiras ou mistos (para os tratores, observar o [Apêndice G](#))

Res. 14/98 (com alteração dada pela Res. 454/13):

Art. 1º, VI, 8), faixas retrorrefletivas;



5.14 - semirreboques tracionados por motocicletas e motonetas

Res. 273/08 (com alteração dada pela Res. 569/15):

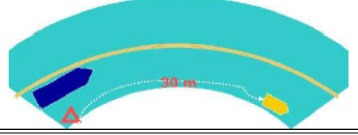
IX) Elementos retrorrefletivos aplicados nas laterais e traseira, conforme especificações contidas na Res. 643/16 (em vigor a partir de 01/06/2017).

**6 - DISPOSITIVO DE SINALIZAÇÃO LUMINOSA OU REFLETORA DE EMERGÊNCIA, INDEPENDENTE DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DO VEÍCULO**

6.1 - automóveis, ônibus, micro-ônibus, caminhonete, caminhão, veículos mistos, caminhão trator

produzidos até 31/12/1997	Res. 388/68 (alterada pela Res. 604/82) - estabelece que o triângulo deverá ter área refletora vermelha ocupando toda a superfície de seus lados. Não sendo permitido o triângulo que possua discos com área refletora vermelha "de bolinhas". (modelo antigo, anterior à Res. 604/82)		LADOS: 45 cm LARGURA DAS ABAS: 6 cm LARGURA DO REFLETOR: 5 cm
produzidos a partir de 01/01/1998	Res. 827/97 - art. 2º, § 2º - o triângulo deverá ser acompanhado de invólucro protetor ou ficar abrigado de forma segura quando estiver fora de uso;		LADOS: 45 A 55 cm LARGURA DAS ABAS: 6 cm LARGURA DO REFLETOR: 5 cm

6.2 - observação

Regras de utilização	Res. 36/98 - art. 1º - a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar (cone, por exemplo) deverá ser feita à distância mínima de 30 metros da parte traseira do veículo, devendo ser instalado perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.	
----------------------	--	---

**7 - DISPOSITIVO DESTINADO AO CONTROLE DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES E DE RUÍDO**

7.1 - todos veículos movidos a motor de combustão interna

- previsto no art. 105, inciso V, do CTB, constituiu-se por todos os dispositivos integrantes ou acoplados ao sistema de exaustão de gases do motor, destinados a controlar ou reduzir a emissão de poluentes à atmosfera, como catalisadores (SCR, DOC e outros), sistemas de recirculação de gases (EGR), filtros de partículas do diesel (DPF), etc;
- apesar de não ter sido plenamente regulamentado para todos os veículos (exceto os diesel fabricados a partir de 2012), o equipamento pode ser fiscalizado quanto à sua existência e eficiência, podendo haver as infrações dos arts. [230 IX](#) ou [230 X](#), conforme o caso;
- o nível de emissões de gases também pode ser fiscalizado, conforme procedimentos detalhados no art. [231 III](#).

7.2 - veículos diesel, com PBT acima de 3856 kg, produzidos a partir de 2012.

- Esses veículos devem estar equipados com sistema destinado ao controle de emissão de gases poluentes, previsto no art. 105, inciso V, do CTB. São dois os tipos básicos: **SCR** (Selective Catalytic Reduction ou catalisador de redução seletiva, com o uso do ARLA 32) ou **EGR** (Exhaust Gas Recirculation ou recirculação de gases de escapamento);
- A fiscalização não leva em conta o nível de emissões, mas sim as condições do equipamento (existência, eficiência e operação), conforme procedimentos detalhados na [Res. 666/17](#).

## SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO

## EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS E FACULTATIVOS DOS SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO

1	<a href="#">Farol de luz alta</a>	15	<a href="#">Lanterna de neblina traseira</a>
2	<a href="#">Farol de longo alcance</a>	16	<a href="#">Lanterna de estacionamento dianteira</a>
3	<a href="#">Farol de luz baixa</a>	17	<a href="#">Lanterna de estacionamento traseira</a>
4	<a href="#">Farol de neblina dianteiro</a>	18	<a href="#">Lanterna delimitadora dianteira</a>
5	<a href="#">Lanterna de marcha à ré</a>	19	<a href="#">Lanterna delimitadora traseira</a>
6	<a href="#">Lanterna indicadora de direção dianteira</a>	20	<a href="#">Retrorrefletor traseiro (NÃO TRIANGULAR)</a>
7	<a href="#">Lanterna indicadora de direção traseira</a>	21	<a href="#">Retrorrefletor traseiro (TRIANGULAR)</a>
8	<a href="#">Lanterna indicadora de direção lateral</a>	22	<a href="#">Retrorrefletor dianteiro</a>
9	<a href="#">Lanterna intermitente de advertência (pisca-alerta)</a>	23	<a href="#">Retrorrefletor lateral</a>
10	<a href="#">Lanterna de freio</a>	24	<a href="#">Lanterna de posição lateral</a>
11	<a href="#">Lanterna de freio elevada (Break-Light)</a>	25	<a href="#">Farol de rodagem diurna</a>
12	<a href="#">Lanterna de iluminação da placa traseira</a>	26	<a href="#">Farol angular</a>
13	<a href="#">Lanterna de posição dianteira</a>	27	<a href="#">Dispositivo de regulagem de farol baixo</a>
14	<a href="#">Lanterna de posição traseira</a>	28	<a href="#">Lanternas de advertência de veículos para transporte de escolares</a>

## CLASSIFICAÇÃO VEICULAR POR CATEGORIA (item 2.27 do Anexo I à Res. 227/07)

<b>M1</b> - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor;
<b>M2</b> - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com mais de oito pessoas, exclusive o condutor, e PBT não superior a 5 toneladas;
<b>M3</b> - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com mais de oito pessoas, exclusive o condutor, e PBT superior a 5 toneladas;
<b>N1</b> - veículo automotor para o transporte de carga, tendo PBT não superior a 3,5 toneladas;
<b>N2</b> - veículo automotor para o transporte de carga, tendo PBT superior a 3,5 toneladas e inferior ou igual a 12 toneladas;
<b>N3</b> - veículo automotor para o transporte de carga, tendo PBT superior a 12 toneladas;
<b>O1</b> - reboque ou semirreboque com PBT não superior a 0,75 toneladas;
<b>O2</b> - reboque ou semirreboque com PBT superior a 0,75 toneladas e inferior ou igual a 3,5 toneladas;
<b>O3</b> - reboque ou semirreboque com PBT superior a 3,5 toneladas e inferior ou igual a 10 toneladas;
<b>O4</b> - reboque ou semirreboque com PBT superior a 10 toneladas.

## LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

	Art. 105 do CTB	Res. 14/98	Res. 680/87	Res. 227/07	Res. 667/17
Veículos produzidos até 1989	✓	✓	pode ser adotada, mas deve-se seguir todas as prescrições	✗	✗
Veículos produzidos entre 1990 e 2008	✓	✓	✓	✗	✗
Veículos produzidos entre 2009 e 2020	✓	✓	✗	✓	✗
Veículos produzidos a partir de 2021	✓	✓	✗	✗	✓
Veículos de coleção	devem seguir a legislação aplicável na época da fabricação				

**Nota:** no caso das motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, os requisitos dos sistemas de iluminação e sinalização foram definidos pela [Res. 548/15](#), em vigor a partir de 08/09/2018. Até lá devem seguir as regras gerais.

## EQUIPAMENTOS ESPECÍFICOS

ITEM	EQUIPAMENTOS OBRIGATORIOS ESPECÍFICOS (cuja falta, ineficiência, inoperância ou desconformidade pode resultar ou não em autuação, conforme art. 161, parágrafo único, do CTB)
1	<a href="#">NOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM SÓLIDOS A GRANEL</a>
2	<a href="#">NOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM PRODUTOS SIDERÚRGICOS</a>
3	<a href="#">NOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM TORAS</a>
4	<a href="#">NOS VEÍCULOS AUTORIZADOS A TRANSPORTAR PASSAGEIROS EM COMPARTIMENTO DE CARGA</a>
5	<a href="#">NAS BICICLETAS</a>
6	<a href="#">NOS TRICICLOS AUTOMOTORES COM CABINE FECHADA</a>
7	<a href="#">NOS VEÍCULOS DE AUTOESCOLAS</a>
8	<a href="#">NAS CTV, CTVP e CVC</a>
9	<a href="#">NOS ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS</a>
10	<a href="#">NAS MOTOCICLETAS E MOTONETAS QUE TRANSPORTAM PESSOAS OU CARGA</a>
11	<a href="#">NOS VEÍCULOS CICLO-ELÉTRICOS</a>
12	<a href="#">NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVOS DE PASSAGEIROS ADAPTADOS PARA DEFICIENTES</a>
13	<a href="#">NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA QUE NECESSITEM ACONDICIONAMENTO AMARRAÇÃO OU ANCORAGEM</a>
14	<a href="#">NOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM BLOCOS DE ROCHAS E CHAPAS SERRADAS</a>
15	<a href="#">NOS VEÍCULOS E IMPLEMENTOS COM CARROCERIA BASCULANTE</a>
16	<a href="#">NOS SEMIRREBOQUES TRACIONADOS POR MOTOCICLETAS OU MOTONETAS</a>
17	<a href="#">NOS QUADRICICLOS AUTOMOTORES</a>

## 1 - NOS VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM SÓLIDOS A GRANEL

## CTB

- **art. 102** - o veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via. Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

## Res. 441/13

- **art. 1º** - O transporte de qualquer tipo de sólido a granel em vias abertas à circulação pública, não realizado em carroceria inteiramente fechada, somente será permitido nos seguintes casos:

I - veículos com **CARROÇARIAS DE GUARDAS LATERAIS FECHADAS**;

II - veículos com carroçarias de guardas laterais dotadas de **TELAS METÁLICAS** com malhas de dimensões que impeçam o derramamento de fragmentos do material transportado.

§ 1º As cargas transp. deverão estar totalmente cobertas por **LONAS OU DISPOSITIVOS SIMILARES**, que deverão cumprir os seguintes requisitos:

I - possibilidade de acionamento manual, mecânico ou automático; II - estar devidamente ancorados à carroceria do veículo; III - cobrir totalmente a carga transportada de forma eficaz e segura; e IV - estar em bom estado de conservação, de forma a evitar o derramamento da carga transportada.

§ 2º A lona ou dispositivo similar não poderá prejudicar a eficiência dos demais equipamentos obrigatórios.

§ 3º Para fins desta Resolução entende-se como "sólido a granel" qualquer carga sólida fracionada, fragmentada ou em grãos, transformada ou in natura, transportada diretamente na carroceria do veículo sem estar acondicionada em embalagem.

§ 4º A carga transportada não poderá exceder os limites da carroceria do veículo.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de cargas que tenham regulamentação específica.

- **art. 1-A** - Para os veículos utilizados no transporte de **cana-de-açúcar**, o uso de lona, cordas ou dispositivo similar de que trata o § 1º do art. 1º será exigido a partir do dia 01/06/2017 (conforme alteração da Res. 664/17).

- **art. 1-B** - A utilização de cordas, prevista no art. 1-A, fica restrita a cana-de-açúcar inteira, medindo entre 1,50 e 3,00m. Parágrafo único. As cordas deverão ter distância máxima entre elas de 1,50m, impedindo o derramamento da carga na via. (acrescentado pela Res. 664/17)



Fonte: [www.litoralcar.com.br](http://www.litoralcar.com.br)

CERTO



Fonte: [imwdistritobetim.com.br](http://imwdistritobetim.com.br)

ERRADO  
(infrações: 230\*IX e 235)



Fonte: [www.sargentoamilton.com.br](http://www.sargentoamilton.com.br)

MUITO ERRADO  
(infrações: 230\*IX, 235 e, provavelmente, 231\*II\*a)